



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 18 de março de 2013.

Parecer 037/2013

Solicitante: **Wlademir Antonio Zavanella**

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 46/13 – Guarda de Veículo em Vias Públicas – Contrato Irregular de Depósito.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Josená Vitorino da Silva, que proíbe a guarda de veículos em vias públicas, cuja prática implique em cobrança e constrangimento de motoristas e transeuntes. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 537/2013, em 26 de fevereiro de 2013. Despachado para parecer em 27 de fevereiro de 2013. Recebido para parecer em 28 de fevereiro de 2013.

Para uma análise mais eficaz, necessário dividir as questões postas na propositura. A primeira diz respeito à atividade de “guarda” de veículos, que nada mais é do que um contrato civil de depósito irregular. Como está sendo feito em via pública, nada impede o Município, por meio do poder de polícia que detém, de cercar tal atividade, enquadrando-a como ilícito administrativo, como pretende o Projeto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A segunda é mais complexa, eis que diz respeito a conduta de pessoas, enquadráveis na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41), cujas sanções foram totalmente absorvidas pela Lei 9.099/95, como delitos de menor potencial ofensivo, e também, por vezes, no próprio Código Penal.

Ainda que a contravenção penal de mendicância (artigo 60) tenha sido revogada, o tipo de comportamento descrito no Projeto, dependendo da abordagem do sujeito ativo, pode ser enquadrado nos artigos 59 (vadiagem); 61 (importunação ofensiva ao pudor); e 62 (embriaguez), da Lei das Contravenções Penais, devendo o contraventor ser apresentado à autoridade policial para as providências legais.

A conduta do agente pode até mesmo caracterizar crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal. Portanto, tudo vai depender da forma de abordagem dos denominados “flanelinhas”.

A Guarda Municipal tem competência para encaminhar o contraventor à autoridade policial (Delegado de Polícia), a quem incumbe a lavratura do termo circunstanciado e demais providências (artigo 69, da Lei 9.099/95), assim como também a tem em caso de crime (artigo 301, do Código de Processo Penal).

Portanto, se a conduta configurar ilícito administrativo, contravenção penal, ou mesmo crime, pode sim o Município agir em cooperação com as autoridades policiais, lembrando, mais uma vez, que a mendicância em si não é um fato típico punível.



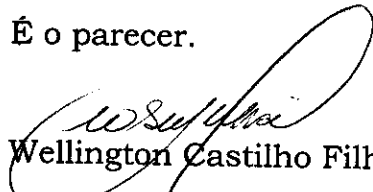
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Logo, tudo dependerá da conduta, do comportamento, do tipo de abordagem que seja feita pelos denominados “flanelinhas”.

Assim opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência e aos demais pares desta Casa para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho

OAB/SP 128.828